



**CURSO DE DIREITO**

**FIAMA CONCEIÇÃO DE JESUS SOUZA**

**O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS COMO GARANTIA DA VIDA  
EM SOCIEDADE**

**IBAITI**

**2020**



**CURSO DE DIREITO**

**FIAMA CONCEIÇÃO DE JESUS SOUZA**

**O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS COMO GARANTIA DA VIDA  
EM SOCIEDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ibaíti – FEATI como requisito parcial à obtenção do título de bacharel.

**Orientador(a): Prof. Me. Ricardo Vilarício Ferreira Pinto**

**IBAÍTI**

**2020**

S I 586 SOUZA, Fiana Conceição de Jesus

O Dever Fundamental de Pagar Tributos Como Garantia da Vida em Sociedade./ Fiana Conceição de Jesus Souza. – Ibaiti/PR: 2020.  
p. 47.

Orientador(a): Prof. Me. Ricardo Vilariço Ferreira Pinto

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ibaiti - FEATI, 2020.

1. Dever Fundamental 2. Estado Democrático 3. Tributo I. O Dever Fundamental de Pagar Tributos Como Garantia da Vida em Sociedade.

CDU \_\_\_\_\_

**FIAMA CONCEIÇÃO DE JESUS SOUZA**

**O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS COMO GARANTIA DA VIDA  
EM SOCIEDADE**

Monografia apresentada ao Curso de  
Graduação em Direito da Faculdade de Ibaiti -  
FEATI como requisito parcial à obtenção do  
título de bacharel.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Ricardo Vilariço Ferreira Pinto (Orientador)  
Faculdade de Ibaiti - FEATI

---

Prof. Esp. Evaldo Gonçalves Leite  
Faculdade de Ibaiti - FEATI

---

Prof. Esp. Paula Romão Rodrigues  
Faculdade de Ibaiti - FEATI

Ibaiti, 28 de julho de 2020.

Dedico esse trabalho aos meus Pais e  
minha Avó Tereza (in memoria), pelo amor  
e carinho e dedicação.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus e Nossa Senhora por ter me apoiado até aqui.

Agradeço meus pais Maria e Ademir por lutarem junto comigo e não terem desistido desse sonho.

A minha família e amigos tenho muito em que agradecer pelo apoio e palavras de animo toda vez que precisei, gratidão pelas pessoas que me ajudaram no período em que tive dificuldade principalmente na falta de computador.

Agradeço também pela prontidão e paciência do meu Orientado Prof Me. Ricardo Vilariço Ferreira Pinto .

*Pois Deus não nos deu espírito de covardia, mas de poder, de amor e de equilíbrio.*

*2 Timóteo 1, 7.*

SOUZA, Fiana Conceição de Jesus. **O Dever Fundamental de Pagar Tributos Como Garantia de uma Vida em Sociedade**. 2020. p 47. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ibaiti, Ibaiti, 2020.

## RESUMO

A Constituição Federal estabelece aos indivíduos os direitos fundamentais, têm disposição expressa no art. 5, CF impõe o dever fundamental, ao mesmo tempo em que se tem o direito também é atribuído o dever, que neste caso diz respeito do dever da sociedade em contribuir, sempre destacando que ambos estão ligados ao indivíduo de forma constitucional. Mesmo que o dever de pagar tributos gere uma discussão por parte dos cidadãos, deve-se na verdade lembrar que para manter uma vida em sociedade com a garantia dos direitos que o Estado Democrático de Direito oferece, é preciso atuar em conjunto com o Estado Fiscal mesmo gerando críticas em relação ao tributo e a maneira de contribuir, sempre há um esquecimento de que tem que ocorrer um investimento do estado pois os direitos fundamentais geram um custo uma natureza econômica, por isso é indispensável o pagamento do tributo como será exposto ao desenvolver do presente trabalho. A pesquisa traz como objetivo analisar a importância que o dever fundamental em pagar tributo em face de uma garantia da vida em sociedade, sendo que esse dever vem de forma oculta imposta pela Constituição Federal. O presente trabalho apresenta um estudo sobre o Dever Fundamental em Pagar Tributo, onde buscará um embasamento doutrinário do direito tributário e constitucional, onde a doutrina em primeiro momento faz um apontamento sobre os direitos fundamentais relatando que eles são um tema esquecido pela doutrina constitucional contemporâneo. Afirma que “o estado moderno está necessariamente ancorado em deveres fundamentais”. O tributo tem um papel central no Estado Democrático de Direito, pois é ele que dará ao Estado um suporte financeiro dando a efetivação ao direito fundamental, que através dessa confirmação serão mantidos os direitos fundamentais que é garantido pelo Estado Democrático, nunca esquecendo que todo direito irá gerar um custo ao Estado.

**Palavras-chave:** Dever Fundamental. Estado Democrático. Tributo.

SOUZA, Fiama Conceição de Jesus. **The Fundamental Duty to Pay Taxes as a Guarantee of Life in Society**. 2020. p 47. Monograph (Bachelor of Law) - Faculdade de Ibaiti, Ibaiti, 2020.

### **ABSTRACT**

The Federal Constitution establishes the fundamental rights of individuals, they have an express provision in art. 5, CF imposes the fundamental duty, at the same time that the right is also assigned the duty, which in this case concerns the duty of society to contribute, always emphasizing that both are constitutionally linked to the individual. Even if the duty to pay taxes generates a discussion on the part of citizens, it must in fact be remembered that to maintain a life in society with the guarantee of the rights that the Democratic State of Law offers, it is necessary to act together with the Fiscal State even generating criticism in relation to the tax and the way to contribute, there is always a forgetfulness that there must be an investment by the state because fundamental rights generate a cost and an economic nature, so it is essential to pay the tax as it will be exposed when developing of the present work. The research aims to analyze the importance of the fundamental duty to pay tribute in the face of a guarantee of life in society, and this duty comes in a hidden way imposed by the Federal Constitution. The present work presents a study on the Fundamental Duty to Pay Tribute, where it will seek a doctrinal basis of tax and constitutional law, where the doctrine at first makes a note about fundamental rights reporting that they are a theme forgotten by contemporary constitutional doctrine. It states that “the modern state is necessarily anchored in fundamental duties”. The tribute has a central role in the Democratic State of Law, because it will give the State financial support giving effect to the fundamental right, which through this confirmation will maintain the fundamental rights guaranteed by the Democratic State, never forgetting that every right will generate a cost to the state.

**Keywords:** Fundamental Duty. Democratic State. Tribute.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
%	Porcento
$\frac{1}{4}$	um quarto
$\frac{3}{4}$	três quartos
Ampl	Ampliada
Art.	Artigo
at	Atualizada
CC	Código Civil
CIDE	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico
CF	Constituição Federal
CTN	Código Tributário Nacional
Ed	Edição
EC	Emenda Constitucional
Esp.	Especialista
FCE	Fundo Centro Oeste
FC	Fundo de Compensação
FN	Fundo Norte
FN	Fundo Nordeste
FP	Fundo de Participação
FPE	Fundo de Participação dos Estados
FPM	Fundo de Participação dos Municípios
FUNDEB	Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica
ICMS	Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

IR	Imposto de Renda
IR	Imposto Residual
IPI	Imposto Sobre Produtos Industrializados
ITCMD	Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doações
ITR	Imposto Territorial Rural
IVA	Imposto sobre Valor Acrescentado
LC	Lei Complementar
MEC	Ministério da Educação
Nº	Número
ONU	Organização das Nações Unidas
P.	Página
Prof.	Professor
PAC	Programa de Aceleração de Crescimento
PROUNI	Programa Universidade para Todos
Rev	Revista
SUS	Sistema Único de Saúde
TCU	Tribunal de Contas da União
Vol	Volume

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	13
<b>2 O DEVER FUNDAMENTAL E A RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b>	14
2.1 DEFINIÇÃO DE DEVER FUNDAMENTAL	14
2.2 DIMENSÕES SUBJETIVAS E OBJETIVAS	16
2.3 TITULARES ATIVOS E DESTINATÁRIOS	16
2.4 RELAÇÃO COM O DIREITO FUNDAMENTAL	17
2.5 DIMENSÕES DO DIREITO FUNDAMENTAL	18
2.5.1 Direito de Primeira Dimensão	18
2.5.2 Direito de Segunda Dimensão	19
2.5.3 Direito de Terceira Dimensão	20
2.5.4 Direito de Quarta e Quinta Dimensão	21
<b>3 DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR E RECOLHER TRIBUTO</b>	24
3.1 TRIBUTO	24
3.2 PAGAMENTO DE TRIBUTO	26
3.3 RECOLHIMENTO DO TRIBUTO	28
<b>4 REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS E FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO</b>	31
4.1 RECEITAS TRIBUTÁRIAS	31
4.1.1 Repartição das Receitas Tributárias	33
4.1.1.1 Repartição direta	33
4.1.1.2 Repartição indireta	36
4.2 FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO	39
4.2.1 Garantia da Vida em Sociedade	41
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	44
<b>REFERÊNCIAS</b>	46

## 1 INTRODUÇÃO

Para compreender como são mantidas as garantias dos direitos fundamentais oferecidos pelo Estado Democrático de Direito é preciso analisar os seguintes fatores no que diz respeito aos custos que são gerados através desses direitos sendo eles a saúde, educação, segurança e entre outros. Entrando assim a prática tributária que irá gerar um vínculo entre o dever e o direito, pagamento do tributo (dever) e a garantia de uma vida em sociedade (direito).

Será abordado no contexto do presente trabalho as principais questões que envolvem o dever fundamental, trazendo sua conceituação, sua destinação e a relação com os direitos fundamentais e como é apresentado na Constituição Federal (CF).

Para que o Estado possa manter tais garantias é preciso que haja uma fonte de custeio no qual é levantado formas de recursos, neste sentido entra em ação o Estado Fiscal que por meio de tributos custeiam as despesas, sendo o modelo adotado no país, pois é através dele que há a distribuição de renda e os direitos garantidos.

O trabalho tem como objetivo expor a importância da contribuição da sociedade em relação ao tributo no qual irá gerar recursos para manter e desenvolver direitos fundamentais dando assim a dignidade da pessoa humana. Sempre destacando que o Estado também tem o direito de arrecadar e redistribuir de forma justa na sociedade.

## 2 O DEVER FUNDAMENTAL E A RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### 2.1 DEFINIÇÃO DE DEVER FUNDAMENTAL

O dever é uma conduta que se tem a realização de valores com reconhecimento de normas jurídicas e impondo o dever jurídico. Ao se tratar do dever constitucional, a Constituição mediante lei impõe aos cidadãos dever que são praticados por obrigações específicas, assim como exemplo o dever de pagar imposto.

José Joaquim Canotilho (2000, p. 518) por sua vez traz uma conceituação diversa dos deveres fundamentais:

A ideia de deveres fundamentais é susceptível de ser entendida como 'outro lado' dos direitos fundamentais. Como ao titular de um direito fundamental corresponde, em princípio, um dever por parte de um outro titular, poder-se-ia dizer que o particular está vinculado aos direitos fundamentais como destinatário de um dever fundamental.

Em uma conceituação mais simples os deveres fundamentais têm um grau de relevância garantindo a existência e o funcionamento da sociedade que é organizada pelo Estado, dando assim um conteúdo a ser usado e destinado.

Afirma-se que o conceito de Dever Fundamental é uma complementação do Direito Fundamental, por motivo que sua aparição no constitucionalismo é praticamente de forma conjunta ao do direito fundamental. Cardoso (2014, p. 16), vem em sua doutrina trazer um marco nesse sentido:

É a Constituição Francesa de 1795, que estatuiu formalmente uma "Declaração de Direitos e Deveres do Cidadão", sendo paradigma seguindo pela maioria das Constituições posteriores.

Desse marco em diante os deveres tiveram uma consagração nos textos constitucionais, sendo formalizados de princípios éticos, tendo assim uma eficácia jurídica, em algumas vezes com sanções constitucionais em caso de descumprimento daquilo que foi imposto. Há de se destacar dois deveres: O dever de defesa do Estado e o Dever da Tributação.

De acordo com o doutrinador José Cassalta Nabais, os deveres fundamentais requer um estudo mais aprofundado, pois de acordo com a definição legal e doutrinária tal dever pertence a uma denominação autônoma.

Assim, no entendimento que temos por mais adequado, os deveres fundamentais constituem uma categoria jurídica constitucional própria. Uma categoria que, apesar disso, integra o domínio ou a matéria dos direitos fundamentais, na medida em que este domínio ou esta matéria polariza todo o estatuto (activo e passivo, os direitos e os deveres) do indivíduo. Indivíduo que não pode deixar de ser entendido como um ser simultaneamente livre e responsável, ou seja, como uma pessoa. (NABAIS, 1998, p. 15)

Quando se fala na atualidade a Constituição Brasileira de 1988 apresenta de forma mínima no que se refere ao texto relacionado aos deveres, onde ele vem apresentado somente uma vez na epígrafe do capítulo I: “ dos direitos e deveres individuais e coletivos”.

Importante ressaltar que por menor que seja a aparição do dever no texto constitucional, ele tem referência em outros ramos do direito como no dever do serviço militar, dever de uma função a propriedade, dever da família em garantir educação aos seus membros, o dever de preservar o meio ambiente e entre outras formas o dever se apresente na esfera jurídica, lembrando que o não cumprimento pode gerar uma sanção.

José Afonso Silva apresenta os deveres fundamentais que estão na Constituição Federal:

Os conservadores da Constituinte clamaram mais pelos deveres que pelos direitos. Sempre reclamaram que a Constituição só estava outorgando direitos e perguntavam onde estariam os deveres. Postulavam, até que se introduzissem aí deveres individuais e coletivos. Não era isso que queriam, mas uma declaração constitucional de deveres, que se impusessem ao povo. Ora, uma Constituição não tem que fazer declaração de deveres paralela à declaração de direitos. Os deveres decorrem destes na medida em que cada titular de direitos individuais tem o dever de reconhecer e respeitar igual direito do outro, bem como o dever de comportar-se, nas relações inter-humanas, com postura democrática, compreendendo que a dignidade da pessoa humana do próximo deve ser exaltada como a sua própria. (SILVA, 2000, p. 198)

É de se afirmar que os deveres fundamentais são de suma importância, uma vez que são através deles que sociedade se mantém de maneira organizada, assim

como o Estado e todas as atividades que ele desempenha. Lembrando que o dever é subjetivo onde ocorre uma determinação ao indivíduo, mas também cabem as pessoas jurídicas que houver compatibilidade com a natureza do dever.

É universal por que alcança todos os indivíduos da sociedade, sem distinção de grupo e nem período de tempo. Após todas as definições e apontamentos sobre o dever fundamental, fica claro que a importância dele para o andamento do estado fiscal e também colocando em foco o princípio da dignidade humana.

## 2.2 DIMENSÕES SUBJETIVAS E OBJETIVAS

Do mesmo modo dos direitos, os deveres fundamentais também são contidos por uma dimensão subjetiva e objetiva.

Quando se trata da dimensão subjetiva os deveres fundamentais se reporta a relação do indivíduo com o Estado, destacando uma relação passiva de forma jurídica fundamental com os indivíduos e o Estado. Para Pauner Chulver (2001, p. 47) “Tais deveres estão orientados a definir o status do indivíduo, já que este se determina, em abstrato e globalmente, tanto pela figura dos direitos quanto pela dos deveres”.

Já no que se refere do lado objetivo há uma ordem jurídica política como caráter dos deveres, trazendo o sentido de que uma certa maneira pode-se identificar o modelo estatal, ou seja, uma relação constitucional de vários tipos de deveres e o modelo estatal que esteja vigente na constitucionalização. O caráter objetivo dos deveres são divididos em duas formas: Funcional e o Estrutural.

O Funcional refere-se a valores e garantia da sociedade, em outras palavras é a contribuição feita pelo indivíduo, além disso, é um suporte para que haja uma realização das tarefas legais impostar pelos deveres.

## 2.3 TITULARES ATIVOS E DESTINATÁRIOS

Os titulares ativos são dividido em três grupos, primeiro diz respeito aos deveres fundamentais clássicos, são aqueles que são necessários ao funcionamento do Estado. O segundo são os deveres fundamentais como conteúdo econômico, social e cultural, onde se tem como titular ativo a coletividade, aqui se refere a existência da sociedade e não do próprio estado. E o terceiro e último se refere como titular dos

direitos fundamentais os determinados grupos de pessoas, como exemplo o dever dos pais em relação aos filhos.

Já os destinatários dos deveres fundamentais pode-se afirmar que são todos os indivíduos sendo pessoa física e pessoa jurídica, onde também cabe aos estrangeiros de e apátridas que estiverem no território nacional sempre lembrando que alguns deveres não são aplicáveis a eles como, por exemplo, a prestação dos serviços militares.

Importante apontar que as pessoas coletivas com grande amplitude, as organizações coletivas de personalidade jurídica e as pessoas coletivas estrangeira são apontadas como destinatárias dos deveres fundamentais.

## 2.4 RELAÇÃO COM O DIREITO FUNDAMENTAL

A frase “ não há direitos sem deveres, nem deveres sem direito”, é nítida a grande intimidade entre os dois deveres, pois são eles que garantem a formação do Estado Democrático de Direito, como relata José Cassalta Nabais:

Não há direitos sem deveres, porque não há garantia jurídica ou fáctica dos direitos fundamentais sem o cumprimento dos deveres do homem e do cidadão indispensáveis à existência e funcionamento da sociedade estadual, sem a qual os direitos fundamentais não podem ser assegurados nem exercidos. E não há deveres sem direitos, porque é de todo inconcebível um estado de direito democrático assente num regime unilateral de deveres, já que contra ele se levantariam as mais elementares exigências de justiça e de respeito pelos direitos humanos, como o demonstra a sociedade a específica dimensão histórica dessa fórmula, que simultaneamente teve por objectivo e constituiu a base fundamental da instituição do estado constitucional democrático, e está bem patente na expressão ‘no taxation without representation’, que foi uma das principais bandeiras das revoluções liberais, mormente da americana (2015, p. 119-120)

Tem que analisar de uma maneira mais profunda a relação entre os direitos e deveres fundamentais, onde os deveres eles integram a matéria dos direitos que tem um sentido mais amplo, pois é ele que abrange as garantias fundamentais contidos nas Constituição Federal, essa relação ambos traz uma conexão funcional. Tem como consequência essa relação à dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, afirma-se que tudo isso estabelece uma ideia democrática que realiza uma organização política social dando rumo aos deveres políticos, econômicos, sociais e culturais.

## 2.5 DIMENSÕES DO DIREITO FUNDAMENTAL

Para que haja um aprofundamento mais completo do primeiro capítulo é necessário que seja desenvolvida algumas considerações em questão dos direitos fundamentais, que dão o norte e envolvem os deveres fundamentais juntamente com a tributação.

De forma histórica ao passar dos tempos foram reconhecidos diversos direitos, tais como direitos civis, políticos, sociais, econômicos, coletivos. São bens reconhecidos para a sobrevivência e a garantia da vida digna que o ser humano necessita.

Os novos direitos fundamentais não têm a intenção de extinguir aqueles que foram criados em épocas passadas, gerando assim uma acumulação desses direitos acrescentando os que vieram a ser concebidos, em outros dizeres “não se trata de substituir o passado, mas acrescentar um novo elo”. (FACHIN, 2012, p. 223).

Segundo Zulmar Fachin, “será utilizado para estudo a palavra dimensão, mas havendo um respeito aos demais autores que adotam o vocabulário geração para se expressar” (2012, p. 223).

Nesse sentido é mais adequado pronunciar dimensões dos direitos fundamentais, expressão representa o aumento ao direito de dimensões antecedentes interagindo e coexistindo de maneira harmônica como os demais.

### 2.5.1 Direito de Primeira Dimensão

A primeira dimensão surgiu no século XVIII, com a vinculação do princípio da Liberdade, juntamente passou a ser objeto de estudo os direitos civis e políticos que foram grandes preocupações naquela época, como explica Bonavides (2004, p. 563-564):

Os direitos da primeira geração ou direito da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades

ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado [...]. São por igual direitos que valorizam primeiro o homem- singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que compõe a chamada sociedade civil, da linguagem jurídica mais usual.

Entram a categoria do status negativus, que é tratada sobre a separação da sociedade e Estado, destacando os valores de ordem política Bonavides (2004, p. 564) relata que se não houver o conhecimento da separação, não pode se falar verdadeiramente sobre o direito de liberdade.

Para melhor compreensão primeira devem ser expostos os direitos de liberdade em sentido estrito que são: direito de liberdade de religião, pensamento, expressão, inviolabilidade do domicílio, sigilo de correspondência; e prisão arbitrária. Em segunda conceituação é relatado os direitos políticos e civil como os: direitos ao voto e a capacidade eleitoral passiva. Também se enquadram nessa primeira dimensão todas as garantias processuais no processo criminal.

É importante destacar que esses direitos não foram criados pelos Estados, mas sim conquistados de forma contrária ao poder em exercido. Na Constituição Brasileira de 1988 eles são encontrados nos art. 5<sup>a</sup> e nos arts. 12 a 17.

### 2.5.2 Direito de Segunda Dimensão

Os direitos de segunda dimensão, assim como o anterior também é vinculado ao um princípio que é o da Igualdade, onde que no século XX nasceram os direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos ou coletividade, tais direitos surgiram de várias lutas contra o interesse da burguesia.

Para Bonavides (2004, p. 564) os direitos “nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estima”.

A segunda dimensão também tem um caráter negativo, assim fala Zulmar Fachin:

Se os direitos de primeira dimensão impõem a abstenção do Estado, os de segunda exigem que o Estado atue positivamente para efetivá-los. O estado pode atuar diretamente em favor desses direitos, mas pode, também, ensejar a participação de outras instituições e mesmo

de pessoas da coletividade, que deverão atuar com propósito e concretizá-los. (2012, p. 225)

De acordo com as aplicações dos direitos sociais a igualdade e liberdade do indivíduo ficam cada vez mais consistentes junto aos demais direitos, assim confirma Magalhães:

Os direitos sociais são essenciais para os direitos políticos, pois será através da educação que se chegará à participação consciente da população, o que implica também necessariamente no direito do indivíduo à livre formação da consciência e à liberdade de expressão e formação. Os direitos econômicos da mesma forma colaboram para o desenvolvimento e efetivação de participação popular através de uma democracia econômica. (1992, p. 44)

Nesse sentido é clara a ligação dos direitos sociais com os direitos fundamentais, pois há uma complementação entre ambas, sendo que a sociedade tem como detenção os direitos positivos e negativos, que para sua execução é preciso que o governo tenha uma ação direta para poder proporcionar tais direitos.

Quando se trata dos direitos não pode ser deixado de lado a arrecadação tributária, pois para efetivação e garantia dos direitos é necessário que o homem que vive em sociedade contribuir com suas ações para ajudar a manter os recursos oferecidos pelo poder público, ou seja, a segunda dimensão tem demanda referente ao setor financeiro.

Por fim tem a conclusão de que a segunda dimensão faz uma complementação da primeira, que traz uma garantia no que diz respeito à intervenção do Estado por meio da economia que se fará uma distribuição de todos os direitos.

### 2.5.3 Direito de Terceira Dimensão

Os direitos de terceira dimensão foram desenvolvidos na metade do século XX, assim como as demais dimensões a terceira essa vinculada a um princípio que aqui nesse caso é o da Solidariedade e a Fraternidade com defesa aos direitos à paz, ao desenvolvimento, comunicação, ao meio ambiente e ao patrimônio comum da humanidade, tudo envolvendo o direito da coletividade.

Assim, ao se referir à terceira dimensão o titular desses direitos sempre será a coletividade, ou seja, não somente um indivíduo, mas sim um grupo de pessoas, sendo um povo, uma nação.

A partir dessas primícias surge uma nova visão jurídica que acrescentou de maneira ampla os direitos da humanidade, juntamente com os direitos da Liberdade e Igualdade, assim definidos por Paulo Bonavides:

Dotado de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificadamente à proteção dos interesses de um indivíduo de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeraram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. (BONAVIDES, 2004, p.569)

Através da fraternidade são realizados outros dois princípios que compõe a corte dos Direitos Humanos, que é a Liberdade e a Igualdade, eles vêm com significado de que os sujeitos se ajudam de forma recíproca, além disso, a fraternidade também aparece na Revolução Francesa com o princípio político trazendo o lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”.

A solidariedade e a fraternidade foram um meio de evolução do homem em vivem com os demais indivíduos com capacidade de dar o perdão para aqueles que lhe causou qualquer ato. Portanto, essa dimensão tem como objetivo mostrar de forma mais humana os direitos e as atitudes, onde o homem e o seu próximo tenham uma relação harmônica com boa convivência promovendo a o bem estar e o direito para todos.

#### 2.5.4 Direito de Quarta e Quinta Dimensão

A quarta dimensão surgiu no final do século passado, com breve histórico que remete aos países que saíram do regime totalitário e passaram ao regime democrático, que se nessa fase foram restringindo alguns direitos como o de liberdade, informação, comunicação e expressão. A proteção desses direitos surgiu

no Brasil com a Constituição Federal de 1988 oferecendo ao cidadão uma participação maior na área política. Fachin faz o seguinte comentário:

Vários documentos foram editados no âmbito da ONU e da OEA para proteger os direitos fundamentais de quarta dimensão. A proteção e a concretização dos direitos à informação (informação verdadeira), à Democracia e ao pluralismo que assumem elevado grau de preocupação nesse início de século". (2012, p. 226-227)

Já Paulo Bonavides (2004, p. 571) afirma que:

a quarta geração se refere ao direito `democracia, informação e o direito ao pluralismo. Ao se falar da democracia tem que fazer menção ao rito que é seguido, no caso que é a democracia direta, pois a população tem uma participação importante no campo político, onde tem direito ao voto, se manifestam através de iniciativa popular cooperando e dando forças no critério político buscando o bem em prol da sociedade.

A comunicação social é elencada ao direito de informação e de passar informação, onde todos tem o direito de se manterem informados através da liberdade que rege o comunicador em passar as informações sem que haja uma restrição a esse ato. Dessa forma a sociedade obterá informações sofre os acontecimentos em todas as áreas.

Quanto ao pluralismo jurídico é de se destacar a igualdade entre todos na sociedade, a materialização de uma justiça social dando os direitos para as pessoas que eram excluídas da proteção do estado, aplicando uma nova adaptação desses direitos em grupos sociais, culturais entre outros, com a finalidade de oferecer uma melhor qualidade de vida para cada grupo que vive em sociedade. Enfim, a quarta dimensão resume todo o futuro e a liberdade dos povos que somente por meio deles será possível à globalização política.

Para selar as dimensões do direito fundamental deve-se relatar a quinta dimensão, que está sendo vivida no século XXI com início no final do século XX, que teve um grande histórico em casos de guerras mundiais, campos de concentração, bombas atômicas e outros casos de genocídios que marcaram a época. Aqui é tem como a proteção o direito à paz.

Fachin faz o seguinte relato:

A incerteza e a insegurança rondam lares de bilhões de pessoas por todas as partes do mundo, colocando em risco a manutenção da paz. A escassez deste bem, fundamental para a Humanidade – a paz – proteja-se para o século XXI. (2012, p.227)

Nessa linha de pensamento a doutrina é segura em falar que a paz é um direito fundamental, que se precisa de mais atenção e importância nos dias de hoje, pois as guerras não são apenas aquelas de campo de concentração, mas também envolvem as cidades com tráfico, e outros tipos de violência.

### 3 DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR E RECOLHER TRIBUTO

Neste capítulo serão expostos os deveres do contribuinte e do Estado no qual a ação dois tem um foco que é gerar um grande benefício que é custear todos os direitos que são oferecidos à coletividade, para que haja uma garantia da vida em sociedade. Tais deveres são regulados constitucionalmente, sempre exaltando que isso é em prol de um todo e não somente pela individualidade.

E ainda, tem como objeto principal o tributo por que através dele é que as receitas mantidas e distribuídas por todo país. Antes de iniciar a expor sobre o dever fundamental de pagar tributo, é preciso trazer o conceito, as características e natureza jurídica, e em seguida entender como é feito o recolhimento desses tributos, qual o posicionamento doutrinário sobre esse dever tão importante do estado assim como o do contribuinte.

#### 3.1 TRIBUTO

Na Constituição Federal de 1988, no Capítulo I, do título VI está estruturado o Sistema Tributário Brasileiro, havendo o direcionamento do conjunto de normas no texto constitucional, criando uma relação jurídica entre o indivíduo ao lado oposto do tributo.

O Código Tributário Nacional (CTN) que decorre da Lei nº 5.172/66 foi recepcionado pela constituição em forma de lei complementar estabelecendo normas gerais de matérias tributárias, espécies tributárias entre outras.

Conceitua-se tributo:

Art. 3º: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL,1966, online)

Para melhor entendimento do conceito de tributo é necessário que seja feita de forma separada a análise de cada uma de suas características. A primeira prestação pecuniária, como as despesas públicas são através de dinheiro, o tributo também deve ser pago dessa mesma forma, havendo a proibição de pagamento com prestação de serviços e bens.

Assim, é de extrema importância ressaltar que quando se tratar “cujo o valor nela se possa exprimir”, ou seja, quer dizer que é autorizada a dação em pagamentos de bens móveis, conforme prevê o art. 156, XI, CTN.

A segunda é a compulsória e Instituída por lei, quando se trata do pagamento de tributo ele é realizado mediante lei, utilizando o máximo do princípio da legalidade, sempre destacando que neste caso a relação sempre será legal e não contratual, nunca deve deixar de observar a espécie legislativa usada para criar tributo. Importante ressaltar que, compulsória não é algo facultativo, mas sim obrigatório.

Assim, outra característica é não constitui sanção por ato ilícito, não é equivalente a punição quando diz respeito a prestação tributária, pois é através dos legisladores que os fatos geradores realizados de formas lícitas, como por exemplo ser proprietário de um carro para fim de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

O que realmente importa é que o fato gerador seja feito de forma lícita e não aquilo que deu origem, neste caso é aplicado o princípio da pecúnia “*non olet*” (o dinheiro não tem cheiro) que é trazido na luz do art. 118 do CTN, sempre destacando apenas a importância do fato gerador.

Assim sendo, um exemplo muito usado pela doutrina é sobre um traficante que usando de sua atividade criminosa obtém sua renda sendo sujeito ao pagamento de Imposto de Renda, importando somente a licitude do fato gerador que é a “renda” e não levando em consideração a sua origem.

E a última característica é a cobrança vinculada, a administração deve fazer a cobrança de forma vinculada constituindo o crédito tributário pelo lançamento.

De acordo com o dispositivo a Constituição Federal passa ao legislador o poder de criar regras e impô-las aos cidadãos, para que eles através do seu dinheiro por meio de um ato administrativo possam colaborar com o cofre público.

Ao se tratar da natureza jurídica do tributo, é abordada a posição em que à espécie tributária ocupa no ordenamento jurídico, sendo ela uma taxa, contribuição de melhoria entre outros, em breves palavras a natureza jurídica é a identificação da espécie tributária.

O art. 4º do CTN em seu dispositivo traz que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador que nada mais é que uma obrigação principal definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência, ou seja, a lei vai

determinar qual serão os fatos que irão gerar aqueles tributos e logo em seguida são cobrados pelo estado.

É bom deixar em evidência que somente os impostos, taxas e contribuição de melhoria que é se encaixa no art. 4º do CTN, por conta do fato gerador, e as restantes como contribuição especial e empréstimo compulsório são utilizadas outras formas para a avaliação de suas naturezas jurídicas, que é entre uma delas através de suas bases de cálculos.

Após feita a exposição do conceito, características e natureza jurídica, outro assunto importante a se comentar é sobre a finalidade tributária que por meio da doutrina é dividida em três, que são elas: a) Fiscal: são os tributos arrecadados para que haja uma receita, que seja destinada para a manutenção pública, colocando como prioridade a finalidade de colaborar com o pagamento das despesas públicas, como a título de exemplo o IR (Imposto de Renda) para União, ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) para Estados e Distrito Federal (DF); b) Extrafiscal: é quando os tributos são usado por meio de intervenção dos entes políticos, para auxiliar de forma indireta a população, a doutrina traz como exemplo.

### 3.2 PAGAMENTO DE TRIBUTO

Conforme a Constituição Federal, o Estado brasileiro é um Estado Fiscal, pois seu rendimento ocorre por meio da arrecadação tributária realizada pelo particular onde é dada uma função social garantindo assim a dignidade da pessoa humana e garantindo os direitos fundamentais.

A Constituição traz um rol de direitos fundamentais colocando à disposição da sociedade, que tem seu financiamento realizado pelo Estado, mas para arcar com os custos dos tais direitos houve a criação do sistema tributário que surgiu para satisfazer financeiramente, colocando aos cidadãos a obrigação de contribuir.

José Casalta Nabais traz algumas posições importantes em relação ao dever de contribuir, primeiro relata os deveres fundamentais clássicos que são aqueles que dão ao Estado um funcionamento e a sua existência, a título de exemplo é o dever de defesa a pátria, o autor ainda afirma que:

[...] esses deveres estão intimamente associados respectivamente, à existência, funcionamento econômico e ao funcionamento econômico

e ao funcionamento democrático da comunidade estadual, ou seja, perante deveres fundamentais para o estado (2015, p. 102).

Outro ponto relevante colocado doutrinador pelo é a questão cultural e sócio econômico, ou seja, são aqueles que estão ligados à coletividade como o direito ao meio ambiente entre outros, que a partir da contribuição serão preservados pelo Estado esse direito a toda sociedade.

Assim, a última posição a ser apresentada é aquela que está relacionada a categorias ou grupos, que é aquilo que envolve o dever dos pais em assistir e educar os filhos, que é lhe dado uma garantia em estar participando de uma vida em comunidade.

Nesse sentido o deve de pagar tributo não diz respeito somente a um ato que vai atingir o individual, mas sim toda uma coletividade mantendo o controle social. Há uma colocação muito firme de dois doutrinadores “*Liam Murphy*” e “*Thomas Nagel*”, defendem que é através da atuação tributária se tem a maior fonte de renda colocando a disposição tudo aquilo que ajuda suprir a necessidades e finalidades sociais:

Todos nós nascemos no contexto de um sistema jurídico minuciosamente estruturado que rege a aquisição, o intercâmbio e a transmissão de direitos de propriedade; por isso, a propriedade ou posse pessoal de bens que nos parece ser a coisa mais natural do mundo. Porém, a econômica moderna na qual ganhamos nosso salário, compramos nossa casa, temos nossa conta bancária, economizamos para a aposentadoria e acumulamos bens pessoais, e na qual usamos nossos recursos para consumir ou investir, seria impossível sem a estrutura fornecida pelo governo, que é sustentado pelos impostos. Isso não significa que os impostos não devem ser objeto de avaliação – significa que o alvo de avaliação deve ser o sistema de direitos de propriedade cuja existência eles possibilitam (2005, p. 11).

Deve-se lembrar de que os direitos e os deveres são ligados, um depende do outro para sobreviver, ou seja, é preciso que alguém exerça seu dever para que o direito seja desfrutado.

Portanto ao se tratar do dever fundamental de contribuir é importante dizer que ele está ligado de uma forma direta com o ser humano maneira ética, pois a partir do momento em que se cumpre esse dever os direitos custeados e colocados em prática através das arrecadações feita pelo Estado e distribuídos para sociedade.

### 3.3 RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

Assim, como os contribuintes o Estado também tem um dever, que é o de recolher o tributo que tem a função de distribuir para sociedade de uma maneira correta.

Vítor Faveiro assim aponta o dever fundamental de recolher tributo:

Encontrando-se, o dever de contribuir pressuposto como componente da ordem constitucional, em todas as disposições que ao sistema fiscal se referem, obviamente que se trata de um pressuposto inerente à própria ordem constitucional, subjacente à Constituição formal, e decorrente da natureza social das pessoas humanas que se constituem em sociedade política para a realização integral da colectividade e das pessoas por que ela se forma (2002, p. 87).

O dever fundamental de recolher tributo encontra-se nos dispositivos constitucionais de forma constante, fazendo referência a função de arrecadação de recursos. Tal função é para o Estado Democrático de Direito uma dimensão, tendo como alicerce a solidariedade social e com objetivos celebrados no texto constitucional (CARDOSO, 2014, p. 145). O Estado tem como característica proporcionar a promoção social.

Neste sentido afirma Alexandre Mendes Cardoso:

Nesse contexto, o Estado, pelo seu viés social, tem primordial função redistributiva de promover a igualdade, partindo da constatação de que a estrutura social –econômica, por si só, não tem a capacidade de promover a igualdade social (em verdade, esta estrutura trabalha, na maioria das vezes, no sentido contrário, aprofundando as desigualdades ) em prol dos menos favorecidos. (2014, p. 145)

A partir desse ponto citado acima se entende que o Estado tem a função de intervenção para que seja feita a efetivação dos direitos sociais, fazendo assim que sejam redistribuídas as rendas nacionais.

O Estado brasileiro em seu caráter social influencia a nova apresentação do dever de recolher tributo, onde o dever de solidariedade é usado como forma de justificativa, uma vez que tem por instrumentos o serviço da política social e econômica do Estado que é retribuidor.

Os direitos fundamentais e o dever de recolher tributo tem uma ligação que é realizada a partir do exposto do artigo terceiro da Constituição Federal. Ernani Contipelli faz a seguinte interação:

Tal postura descrita no modelo de Estado Democrático possibilita a composição dos direitos sociais assistenciais herdados do Estado Social, e, reflexamente, a atribuição de deveres fundamentais, que denotam uma nova perspectiva do valor de igualdade com interferência direta da solidariedade social, para envolver não somente o Estado, mas a totalidade dos participantes da vida comunitária na divisão das responsabilidades decorrentes da coexistência coletiva que deve proporcionar os meios adequados ao pleno desenvolvimento das potencialidades da pessoa humana, com a busca incessante da atribuição de igual dignidade no âmbito social. (CONTIPELLI, 2010, p.191)

A estrutura de funcionamento do Estado está de forma direta ligada com o dever de recolher tributo, porque sem a tributação os direitos fundamentais não seriam mantidos e também não haveria como manter a falta de recurso econômico que são indispensáveis para efetivação dos direitos sociais que ocorre por meio da arrecadação e cada vez mais pelo uso extrafiscal do tributo, além disso, criando um maior vínculo entre o cidadão e o estado.

Assim, de forma mais simplificada, ao lado do direito que é cobrado do Estado, se tem o dever que é inerente a essa condição, que neste caso o dever de recolher tributo que tem uma parcela da cidadania no momento em que contribuem.

Segunda a doutrina se o dever de recolher tributos estiver fixo na estrutura constitucional em que as atividades tributárias forem ligadas, ele realmente estará vinculado com o dever de cidadania, e assim também deverá ter a relação com o princípio da capacidade contributiva, como afirma Betina Treiger Gupenmacher:

Assim, a tributação deverá estar centrada no princípio da capacidade contributiva (que determina a parcela de contribuição de cada cidadão) e nos demais princípios constitucionais tributários que compõem o “Estatuto do Contribuinte” (2003, p. 42).

São duas bases que regem a Constituição Tributária, primeira é o dever fundamental de recolher tributo e o segundo é o estatuto do contribuinte, que é feito pela composição de direitos, como o da cidadania fiscal juntamente com o princípios que norteiam o direito tributário que são igualdade e legalidade, capacidade

contributiva, incluindo também limitações ao poder de tributar como a vedação do efeito tributário de confisco e imunidades.

Em vista disso, o recolhimento do tributo tem uma enorme importância, pois tem o encargo de fazer uma distribuição abastecendo os recursos que são utilizados pela sociedade, colocando em manutenção os direitos resguardados pela Constituição Federal, e assim o tributo passa a ter uma função social.

## 4 REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS E FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO

### 4.1 RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Ao se referir sobre as receitas tributárias, tem que saber que elas fazem parte de uma classificação econômica das receitas públicas chamadas receitas recorrentes. Para que haja um entendimento melhor será feita uma breve definição das receitas públicas até chegar ao assunto em questão que são as receitas tributárias.

A receita pública tem sua conceituação no campo contábil, mas também com outros conceitos que são usufruídos pela administração pública que não há nenhuma interferência entre os dois campos, pois os conceitos de ambos atendem de maneira harmônica os princípios e normas de cada entidade. Receita Pública é uma derivação do conceito contábil de Receita agregando outros conceitos utilizados pela administração pública em virtude de suas peculiaridades. No entanto, essas peculiaridades não interferem nos resultados contábeis regulamentados pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, por meio dos Princípios Fundamentais, até porque, a macro missão da contabilidade é atender a todos os usuários da informação contábil, harmonizando conceitos, princípios, normas e procedimentos às particularidades de cada entidade.

Receitas Públicas são todos os ingressos de caráter não devolutivo auferidas pelo poder público, em qualquer esfera governamental, para alocação e cobertura das despesas públicas. Dessa forma, todo o ingresso orçamentário constitui uma receita pública, pois tem como finalidade atender às despesas públicas. (BRASIL, 2004, p. 14)

Já classificação econômica da receita pública é estabelecida pela Lei nº 4.320/64 que divide em duas categorias recorrente e capital, conforme explicação:

A classificação econômica da receita orçamentária é estabelecida pela Lei no 4.320/64 para sustentar o conceito com base no ingresso de recursos financeiros e não pelo reconhecimento do direito, conforme o princípio contábil da competência de registro. Portanto, deve-se proceder ao registro da receita orçamentária, mas antes disto deve-se proceder ao registro do direito no momento em que for reconhecido para refletir o real estado patrimonial da entidade.

A classificação econômica da receita orçamentária é sustentada por conceitos próprios, sem nenhuma ligação com os princípios fundamentais de contabilidade e qualquer utilização de mesmas terminologias é mera coincidência. O fato de serem diferentes os conceitos e os princípios orçamentários dos conceitos e princípios contábeis não elimina a condição de serem refletidos harmonicamente pela contabilidade. (BRASIL, 2004, p.16,)

Como a lei citada à cima fala sobre duas categorias de receitas que será levado em consideração a conceituação das receitas recorrente

São os ingressos de recursos financeiros oriundos das atividades operacionais, para aplicação em despesas correspondentes, também em atividades operacionais, correntes ou de capital, visando o atingimento dos objetivos constantes dos programas e ações de governo. São denominados receitas correntes porque são derivadas do poder de tributar ou da venda de produtos e serviços, que contribuem para a finalidade fundamental do órgão ou entidade pública.

De acordo com a Lei no 4.320/64, as receitas correntes serão classificadas nos seguintes níveis de subcategorias econômicas: (redação alterada conforme retificação publicada no Diário Oficial da União – 29.06.2004). (BRASIL, 2004, p.16)

Novamente a lei nº 4.320/64 faz uma divisão das receitas em subcategorias, onde uma delas é a receita tributária. Assim, a receita tributária é aquela que gera renda mediante arrecadação de tributo do Estado bem como os impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimos compulsórios e as contribuições especiais, ou seja, são receitas exclusivas dos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) que tem o poder de tributar, é interessante observar a classificação de tal poder de tributar.

- a) O poder de tributar pertence a um ente, mas a arrecadação e aplicação pertencem a outro ente – a classificação como receita tributária deve ocorrer no ente arrecadador e aplicador e não deverá haver registro no ente tributante;
- b) O poder de tributar, arrecadar e distribuir pertence a um ente, mas a aplicação dos recursos correspondentes pertence a outro ente – a classificação como receita tributária deverá ocorrer no ente tributante, porém, observando os seguintes aspectos:
  - b.1) No ente tributante, a transferência de recursos arrecadados deverá ser registrada como dedução de receita ou como despesa orçamentária, de acordo com a legislação em vigor;
  - b.2) No ente beneficiário ou aplicador deverá ser registrado o recebimento dos recursos como receita tributária ou de transferência, de acordo com a legislação em vigor;
  - b.3) No caso de recursos compartilhados entre entes da federação, quando um é beneficiado pelo tributo de outro, é necessário a compatibilidade entre os registros dos respectivos entes;
  - b.4) Qualquer que seja a forma de recebimento da receita, quando for anteriormente reconhecido um direito, mesmo com valor estimado, deverá haver registro do crédito a receber precedido do recebimento. No momento do recebimento deverá haver registros simultâneos de baixa dos créditos a receber e do respectivo recebimento. (BRASIL, p.16,2004)

#### 4.1.1 Repartição das Receitas Tributárias

Atualmente o sistema tributário tem suas arrecadações por meio da União e Estados. A União repassa uma porcentagem para o Estado de suas receitas tributárias juntamente com o município. Por sua vez o Estado também tem suas receitas repartida com os municípios.

O dispositivo de Lei mais especificadamente a Constituição Federal, aborda duas formas de repartição a direta que é a modalidade de transferência orçamentaria e a indireta que se trata de fundos de participação.

##### 4.1.1.1. Repartição direta

A repartição direta é exposta no art. 153,§ 5º, art.157 e art. 158 todos da Constituição Federal, por meio dessa repartição é distribuída entre os entes federativos o porcentual de impostos recolhidos pela União e Estados.

Começando com o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) – Ouro, encontrado no art. 153, § 5º, CF, tem por competência a União, e os destinatários os Estados, Distrito Federal e Município. O montante de 100% (cem por cento) da arrecadação, que será repartida em 30% que pertencerá ao Estado que originou a operação; 70% aos Municípios de acordo com a origem e 100% ao DF.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem. (BRASIL, 1988, online)

A título de exemplo, caso houver operação com ouro na categoria ativa financeira feita em Curitiba, irá ficar o município com 70% da arrecadação e o estado do Paraná ficará com 30%.

Os arts. 157, I e 158, I, CF se referem ao Imposto de Renda fontes dos servidores públicos. Também é competência da União e são destinados as arrecadações para os Estados, DF e Municípios. São 100% o montante daquilo que foi retirado dos servidores, ficando assim com o ente que realizou a retenção, no caso o ente empregador.

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

[...]

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; [...]. (BRASIL, 1988, online)

É importante destacar que a regra desse inciso é aplicado para os servidores de fundações públicas e autarquias. Tem o dever de arrecadar o IR do servidor a autarquia estadual que o remunera.

O Imposto Residual (IR) se encontra no art. 157, II compondo também o quadro da repartição direta, assim como as anteriores a União tem a competência , e os destinatários dessa vez são os Estados e o DF, com 20% da sua arrecada.

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

[...]

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I [...]. (BRASIL, 1988, online)

O art. 154, I, CF dispõe da previsão desse tributo, que por meio de lei complementar ele é instituído, não é um tributo cumulativo e não fato gerador ou ate mesmo a base de cálculo.

O art. 158, II, expõe o Imposto Territorial Rural (ITR), tem a competência igual aos impostos citados acima diferenciando os destinatários que são o DF e os Municípios. Com o montante de 50% do imposto caso houver arrecadação pela União. Quando for arrecada pelo DF ou Município o montante será de 100% do imposto.

O DF ou Municípios tem a participação quanto celebram um convenio com a União, viabilizando a delegação de competência para fiscalizar, lançar e arrecadar o ITR bem como está previsto no art. 153, VI, CF.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [...] (BRASIL, 1988, online)

A Emenda Constitucional (EC) nº 42/03 inseriu na constituição a delegação de competência tributária para o ITR e é regulamentado pela Lei nº 11.250/05.

O Imposto sobre propriedade de veículo automotora elencado no inciso III do art. 158, há uma mudança de competência passando os Estados e o DF a serem competentes, e com destinação os municípios. O município em que o veículo for licenciado irá receber 50% do imposto arrecado.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios; [...] (BRASIL, 1988, online)

O inciso IV se remete ao Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço os Estados e o DF aqui também tem a competência sendo os municípios destinatários. A distribuição dos 25% dos produtos arrecadados é realizado da seguinte forma: a) 3/4 (três quartos) no mínimo do montante ao municípios de onde se deu a saída da mercadoria, ou seja, no local em que houve a adição do valor; b) em até 1/4 (um quarto) de acordo com a disposição da lei Estadual. Aplica-se a mesma regra do Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA).

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. (BRASIL, 1988, online)

Assim, para encerrar a repartição tributária direta o art. 159, III, § 4º, CF fala sobre as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico(CIDE) - Combustível, trazendo novamente a competência da União, e os Estado, DF e Municípios como destinatários.

Os 29% do valor arrecado é dividido entre os Estados e o Distrito Federal. Assim sendo, da referida quantia os Estados fará destinação de 25% aos municípios que irá ser remetido para o investimento em infraestrutura.

Art. 159. A União entregará:

[...]

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

[...]

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (BRASIL, 1988, online)

Embora a CIDE – Combustíveis ter uma arrecadação vinculada, o seu produto tem uma tem a receita repartida, como dispõe os critérios da CIDE na Lei nº 10.336/01.

#### 4.1.1.1. Repartição indireta

Os Estados, DF e Municípios têm participação e direito as receitas recolhidas a um fundo de participação ou compensação. Essa repartição também é verificada na Constituição Federal dividindo em duas partes, primeiro o art. 159, I, a, b, c e d Fundos de Participação (FP) e segundo art. 159, II Fundos de Compensação (FC).

A Constituição Federal de 1988 tem a previsão em que o montante recado e repartido deve ser primeiramente integrado ao fundo em vez de ser repassado aos participantes de forma direta. Assim o Fundo de Participação é a forma indireta da repartição de receita tributária.

O IR e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) elencados no art. 159, I, a União é competente, e assim como a repartição direta os Estados, DF e Municípios são os destinatários.

Com valor de 49% do montante sendo direcionados da seguinte maneira: a) Fundo de Participação dos Estados (FPE), recebem em torno de 21,5%; recebem 85% destinados ao Norte, Nordeste e Centro Oeste; 15% aos Sul e Sudeste; b) Fundo de Participação dos Municípios (FPM) no total de 22,5%; c) para os Fundos Norte, Nordeste, Centro Oeste (FNO, FNE e FCO) é destinado 3%, lembrando que o montante que o FNE recebe metade vai para as regiões do semiárido; c) o FPM ainda tem mais 1%, que são entregues nos primeiros dez dias de dezembro conforme especificado na Emenda Constitucional nº 55/10, no qual tem por objetivo diminuir a carga que os municípios tem ao realizar o pagamento do 13º (decimo terceiro) salários dos servidores; d) Mai 1% para o FPM também entregue ate os dez primeiro dias de julho.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano.

(BRASIL, 1988, online)

A Lei Complementar nº 62/86 é que da a previsão de como é feita a distribuição a esse fundo ficando por conta do Tribunal de Contas da União (TCU) calcular os montantes como estabelece o art. 161 da CF.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. (BRASIL, 1988, online)

É de suma importância que esses fundos têm sua porcentagem enviada para educação, que quem recebe é o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) onde é feita a seguinte distribuição.

Assim, em cada estado, o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) é composto por percentuais das seguintes receitas: Fundo de Participação dos Estados (FPE), Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp), Desoneração das Exportações (Lei Complementar (LC) nº 87/96), Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, cota parte de 50% do Imposto Territorial Rural devida aos municípios. Também compõem o fundo as receitas da dívida ativa e de juros e multas incidentes sobre as fontes acima relacionadas. (MEC, online)

Para finalizar o art. 159, II que se trata dos Impostos de Produtos Industrializados de Produtos Exportados com competência e destinatários iguais ao Fundo de Participação. Tem o montante de 10% do produto, destinados aos Estados e Distrito Federal, que serão enviados aos municípios 25% das exportações dos produtos industrializados.

Art. 159. A União entregará:

[...]

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (BRASIL, 1988, online)

Assim sendo, para que não haja perdas foi prevista esse valor para arrecadação do IPI, sendo que nenhum Estado pode receber mais de 20% desse montante para repartir.

#### 4.2 FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO

Após apontar nos capítulos anteriores os fatos sobre o dever fundamental de pagar e recolher tributo, repartições das receitas tributárias, nessas circunstâncias é de se confirmar uma efetiva função social enquadrando o tributo, tal função é investida para atingir, satisfazer e atender todas as necessidades e finalidades envolvendo a coletividade.

A função social do tributo é uma afirmativa voltada para garantir o bem estar da sociedade ligada diretamente com a distribuição dos tributos. Tem por fundamento o art. 3º da CF que estabelece os objetivos da República Federativa do Brasil.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, online)

A promoção da justiça social somente acontece com as arrecadações e aplicações dos recursos, concedendo assim os benefícios e reduzindo a desigualdade social proporcionando um devido desenvolvimento econômico.

Assim a promoção da justiça social, esta ligada diretamente com os princípios constitucionais com os de ordem tributária quanto aos que garante à ordem econômica, fazendo uma aliança a qualidade de vida juntamente com a justiça social, colocando em pauta a proteção social, ambiental, garantindo a todo estado brasileiro um desenvolvimento equiparado.

A política tributária e o desenvolvimento social tem uma ligação como diz a autora Maria de Fátima Ribeiro:

A política tributária é o ponto crucial de definição da estrutura da sociedade. Por isso, deve se examinar o fenômeno da tributação em harmonia com a dimensão social do homem, sem a qual ele não se realiza integralmente, considerando as dimensões individual e familiar. Devem ser pesquisados os próprios fundamentos da tributação, para que ela atenda, já na sua origem, as razões de justiça em relação a oneração do tributo.

[...]

No que consiste a tributação social? Não se trata apenas em atender as necessidades mais elementares da população, é mais do que isso.

A tributação deve respeitar a dimensão individual e familiar, considerando a capacidade contributiva entre outros princípios constitucionais de proteção ao contribuinte.

Sempre que a tributação impedir ou dificultar a realização do essencial em relação à sociedade ou parte dela e até mesmo a uma pessoa, será desmedida e poderá ter caráter confiscatório. Será desmedida também a tributação se os governos pretenderem arrecadar tributos, ultrapassando a soma necessária de dinheiro para o atendimento das necessidades sociais. Tal tributação provoca a transferência de valores dos contribuintes para o Fisco, sem finalidade social. (RIBEIRO, p. 178-179, 2008)

Aprofundando a colocação a cima a autora define a tributação social da seguinte maneira:

Enfim, é tributação social aquela que respeita o que é inerente à sociedade no contexto social dos ditames constitucionais. Por isso, referida tributação deve privilegiar as necessidades essenciais da população, destacando-se a alimentação, saúde, vestuário, moradia, educação, acesso ao trabalho, livre iniciativa, livre concorrência entre outros pontos. Na prática, tais posições devem ser efetivadas por meio de leis isentivas ou com tributações simbólicas. Pelo intervencionismo político-social introduz-se na tributação o fim político-social. O tributo deve ter uma função social, tendendo a uma distribuição do patrimônio e das rendas.

O poder tributante, ao elaborar sua política tributária, deve levar em conta se o sistema tributário é justo, se trata, de maneira igual, todos os contribuintes que se encontram em situação idêntica e também se está adequado à distribuição de rendas e ao desenvolvimento econômico, favorecendo a política de estabilização da economia, o combate ao desemprego e à inflação, entre outros aspectos.

A reforma Constitucional Tributária deverá promover prioritariamente a função social do tributo, redistribuindo riquezas, promovendo a justiça social. (RIBEIRO, 2008, p.179)

Com a função social do tributo tendo por alicerce a justiça tributária surge então às implementações de políticas públicas como Zona Franca de Manaus Programa Universidade para Todos (PROUNI), e também incentivos ambientais, Programa de Aceleração de Crescimento (PAC), Programa Minha Casa Minha Vida, entre outros meios.

A ordem econômica garante a efetivação dos direitos fundamentais e sociais por meio da Constituição Federal e mais vez priorizando o desenvolvimento social e econômico sustentável. André Elali destaca o desenvolvimento social:

[...] a expressão "desenvolvimento econômico" deve ser utilizada no sentido de representar um estado de harmonia entre o crescimento e a modernização da economia com a proteção dos valores sociais. Não se está relacionando a citada expressão a um mero estado de expansão das atividades econômicas, mas como algo mais amplo, ligado à função social da empresa, que deve promover empregos, distribuição de renda, enfatizando elementos, dentre outros, como a dignidade da pessoa humana. (ELALI, 2007, p.45)

Além das implementações das políticas públicas e incentivos que são aplicadas mediante tributo, existem outros incentivos na área da ciência e tecnologia, agrícola, saúde e várias outras áreas, colocando a sociedade em uma igualdade através desses recursos certificando uma qualidade de vida para as gerações atuais e futuras.

A função social do tributo tem por objetivo assegurar que haja cada vez mais a diminuição da desigualdade que somente é atendida com a contribuição que gera receita ao Estado que irá manter os incentivo e implantações no sistema público de forma justa respeitando atuando em face do cidadão. Vai muito além de pagar tributo, a função social é o que mantém e garante a sociedade usufruir dos benefícios validando os direitos oferecidos pelo Estado.

#### 4.2.1 Garantia da Vida em Sociedade

Anteriormente foi falado sobre a questão da função social do tributo que por meio dessa garante uma ordem social oferecendo a sociedade uma estabilidade e um desenvolvimento social. A garantia da vida em sociedade é um reflexo de tudo que foi exposto anteriormente durante o trabalho.

Ao se tratar em pagamento de tributo para manter os direitos fundamentais e sociais é feita uma conexão as garantias fundamentais do cidadão realizada pela atuação do Estado empregando instrumentos de proteção ao individuo. Nos dispositivos constitucionais são expostos os direitos ao cidadão para garantia da vida em sociedade.

A primeira garantia é a educação básica de qualidade, regulamentada pela legislação brasileira, sendo uma de extrema importância a Constituição Federal de 1988, especificadamente no art. 255, que trata a respeito da educação e devidamente previsto como um princípio fundamental, oferecendo a toda criança, adolescente, jovem e adulto uma educação regular.

Assim, é dever do Estado garantir e efetivar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, para ter um pleno desenvolvimento educacional para quem esteja recebendo e assim ter um amparo, ou seja, para ter um devido preparo para o futuro mercado de trabalho e assim exercer sua cidadania. Relembrando que a educação recebe repasse em seu fundão sendo estaduais e municipais.

Portanto, Celso de Mello (1986, p.332) fala: “O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático”.

A segunda garantia é uma das mais importantes é a saúde, é assegurada por meio do tributo. A saúde também é um direito fundamental e está devidamente expresso na Constituição Federal, atendendo as necessidades de todos. Por meio de financiamento de recursos feitos por contribuições e impostos pagos pela a sociedade tem o Sistema Único de Saúde (SUS), com atendimento destinado por todo país promovendo o direito a uma saúde básica e direito vital.

Quando se fala em direito à saúde, refere-se à saúde física e mental, que começa com a medicina preventiva, com o esclarecimento e a educação da população, higiene, saneamento básico, condições dignas de moradia e de trabalho, lazer, alimentação saudável na quantidade necessária, campanhas de vacinação, dentre outras coisas. (MAGALHÃES,p.208, 2008)

Outra garantia é o direito á alimentação, onde o ser humano deve ter uma alimentação apropriada, sendo um direito básico consagrado pela Constituição e assegurada pela Lei nº 11.346/06 que promove a segurança alimentar em todo país.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. (BRASIL, 2006, online)

O trabalho é uma garantia que tem grande importância, pois é por ele que busca o sustento de si e de sua família. É um direito que gera renda e economia, trazendo ao indivíduo um progresso consolidado a identidade do homem.

A moradia é outra forma de garantia de vida em sociedade, é um direito fundamental e constitucional que abrange mecanismos de amparo ao ser humano

como abrigo contra perigo, agente da natureza entre outros, colocando em preservação a dignidade da pessoa, como expõe Nelson Saule Junior:

A dignidade da pessoa humana como comando constitucional será observada quando os componentes de uma moradia adequada forem reconhecidos pelo Poder Público e pelos agentes privados, responsáveis pela execução de programas e projetos de habitação e interesse social, como elementos necessários à satisfação do direito à moradia. (2004, p. 84)

Além dessas garantias citadas existem outras como direito a segurança; ao lazer; proteção à maternidade e infância; à assistência social. Nesse contexto percebe – se que os direitos fundamentais e sociais independentemente da esfera que se encontram há uma vinculação entre eles que é a efetivação da dignidade de uma vida em sociedade com respeito e justiça com desempenho em conjunto entre o Estado e a sociedade, que de um lado é cumprido o dever de pagar o tributo e do outro a distribuição das receitas para a concretização de todos os direitos e garantias.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como principal objetivo expor o estudo por meio das primícias fundamentais junto com Estado Democrático de Direito e o Estado Fiscal, colocar em pauta a importância do dever fundamental de pagar tributo, dever esse que é voltado para edificação de uma sociedade que tenha mais igualdade e inclusão.

Foi traçado um caminho iniciando primeiramente com a abordagem do dever fundamental, especificando sua definição constitucional e doutrinária, em seguida foi descrito as dimensões subjetivas e objetivas, inserindo titulares desses deveres bem como os destinatários.

E assim, com mais aprofundamento foi estudado sobre a relação entre o dever com o direito sendo que ambos têm uma ligação, pois caminham juntos na via constitucional. E encerrando a primeira parte foi realizado um abordado as dimensões dos direitos, colocando mais sentido no estudo.

A próxima etapa foi uma análise sobre o dever de pagar o tributo especificando a importância de tal pagamento, conceituando o tributo espécies. E assim, foi analisada a questão dos custos gerados pelos direitos e como irão ser arcados pelo Estado Democrático de Direito, entrando então o Estado Fiscal criando receita para ajudar na função econômica o Estado de Direito impondo ao cidadão o dever de contribuir, tal dever que os resultados recaem sobre toda a coletividade. Dentro desse mesmo contexto há o dever do Estado em recolher e dar uma destinação certa e segura aos entes federativos e assim repassando para toda a sociedade.

E passando então para a última fase que complementa o trabalho, ela é dividida em duas partes a primeira sobre as repartições das receitas tributárias e a última sobre a função social do tributo.

Inicialmente foi descrito de onde eram derivadas as receitas tributárias, que no caso é uma classificação recorrente das receitas públicas, e com isso houve uma definição da mesma. Adiante foi especificada cada repartição dividindo-as em direta e indireta e como era feito o repasse da cada porcentagem entre a União, os Estados, DF e Municípios.

E ainda, no mesmo capítulo parte do estudo a função social do tributo está ligada ao desenvolvimento social e econômico criando implementações e incentivos de política pública aplicadas pelo Estado em toda a sociedade. A garantia da vida em sociedade é o reflexo de tudo que foi exposto durante o trabalho, mostra que haverá

uma vida digna e com os direitos garantidos se Estado e a sociedade caminharem junto, um contribuindo e outro fazendo uma efetiva distribuição das arrecadações tributárias.

Por fim conclui-se que o Estado não trabalha sozinho para manter e garantir os direitos e as necessidades da sociedade, mas que é preciso ter uma corrente que começa com o Estado fiscal e termina no cidadão contribuinte devendo exercer o seu dever.

O pagamento do tributo não envolve somente o lado financeiro, mas também o social, e tudo mais que se possa imaginar, e é por isso que o contribuinte tem que saber a tamanha importância desse dever pois através de sua contribuição é que se tem a saúde, educação, segurança, moradia que é a construção de um bem comum e humanitária.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília - DF, 1988, Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_atual/art\\_157\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_atual/art_157_.asp)>. Acesso em: 21 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, DF, 05 de outubro. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 26 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm) >. Acesso em 29 de junho de 2020

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.346%2C%20DE%2015%20DE%20SETEMBRO%20DE%202006.&text=Cria%20o%20Sistema%20Nacional%20de,adequada%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.346%2C%20DE%2015%20DE%20SETEMBRO%20DE%202006.&text=Cria%20o%20Sistema%20Nacional%20de,adequada%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.>) >. Acesso em: 29 de junho de 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiro editora, 2004

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARDOSO, Alessandro Mendes. **O dever fundamental recolher tributo no estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria advogado editora, 2012.

CONTIPELLI, Ernani de Paula. **Solidariedade Social Tributária**. Coimbra: Almeida, 2010.

ELALI, André. **Incentivos Fiscais, Neutralidade da Tributação e Desenvolvimento Econômico: a Questão da Redução das Desigualdades Regionais e Sociais**. in INCENTIVOS FISCAIS – questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal. coord. André Elali, Ives Gandra da Silva Martins e Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: MP editora, 2007.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. Atual, e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FAVEIRO, Vitor. **O estatuto do contribuinte: a pessoa do contribuinte no Estado Social de Direito**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

GRUPENMACHER, Betina Triger. **A reforma tributária e a afronta aos direitos fundamentais**. Revista Fórum de Direito Tributário. Belo Horizonte: Fórum, n. 5, 2003.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2008.

MEC - **Ministério da Educação**. disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/31914-impostos>>. Acesso em: 29 de maio de 2020.

MELLO FILHO, J. C. de. **Constituição Federal anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O Mito da propriedade**: os impostos e a justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos**: Contributo para Compreensão Constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo. (Teses de doutoramento), Coimbra: Almedina, 1998.

\_\_\_\_\_, José Casalta. O Dever fundamental de pagar impostos. Coimbra: Almedina, 2004.

\_\_\_\_\_, José Casalta. **A face oculta dos direitos fundamentais**: os deveres e os custos dos direitos. Revista de Direito Mackenzie. Ano 3, n. 2, 2012. p. 9-30. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246/4913>>. Acesso em 17 de setembro de 2019.

PAUNER CHULVI, Cristina. **El deber constitucional de contribuir al sostenimiento de los gastos públicos**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

Receitas Públicas: **manual de procedimentos**. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2004.

RIBEIRO, Maria de Fátima. **A incidência tributária ambiental no desenvolvimento econômico sustentável e a função social do tributo**. in DIREITO TRIBUTÁRIO E SEGURANÇA JURÍDICA. coord. Maria de Fátima Ribeiro. São Paulo: MP editora, 2008.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **Novas perspectivas do direito urbanístico brasileiro. Ordenamento constitucional da política urbana. Aplicação e eficácia do plano diretor**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.